



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 10^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**29/03/2022
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1057/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	12
2	PLS 205/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	24
3	PLS 403/2018 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	38
4	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	53
5	PL 1915/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	65
6	PL 1219/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	76

7	PL 213/2022 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	104
8	PL 1708/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	115
9	REQ 7/2022 - CAS - Não Terminativo -		127
10	REQ 18/2022 - CAS - Não Terminativo -		129
11	REQ 19/2022 - CAS - Não Terminativo -		131
12	REQ 20/2022 - CAS - Não Terminativo -		134
13	REQ 21/2022 - CAS - Não Terminativo -		137

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)
 Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)
 Marcelo Castro(MDB)(8)(41)
 Nilda Gondim(MDB)(8)(41)
 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
 Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)
 Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)
 Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)
 Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)
 Giordano(MDB)(49)

DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
SP 3303-4177	5 VAGO	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)
 Lucas Barreto(PSD)(1)(34)
 Angelo Coronel(PSD)(12)(34)

AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
AP 3303-4851	2 Irajá(PSD)(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)

Jayme Campos(DEM)(2)
 Maria do Carmo Alves(DEM)(2)
 VAGO

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
	3 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)
 Paulo Paim(PT)(3)(40)

RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(PSDB)(43)
 Leila Barros(CIDADANIA)(43)

SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styverson Valenteim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 29 de março de 2022
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
10^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

- Atualização do relatório do item 6 (novo relatório apresentado pelo relator). (29/03/2022 08:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 403, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com

deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

3- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3966, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 09/10/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1915, DE 2019

- Terminativo -

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1219, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 12/02/2020, e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/11/2021.

2- Em 28/03/2022, o Senador Flávio Arns apresentou Relatório reformulado.

3- Será realizada uma única votação para o projeto e para as emendas, nos termos do Relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 213, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1708, DE 2019

- Terminativo -

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 15/03/2022.

2- Será realizada uma única votação para o projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 7, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados: representante Confederação Nacional da Indústria - CNI; representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; representante Unica; representante Instituto Aço Brasil.

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 18, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 8/2022, seja incluído como convidado o Doutor Bob Everson Carvalho Machado, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 19, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 20, DE 2022

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 1915/2019, que “Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 21, DE 2022

Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de lançamento, na forma de seminário, do “Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da vida”.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.



SF19134.13201-18

Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



SF19134.13201-18

Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19134.13201-18

EMENDA N° - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.” (NR)

.....

“**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....
IV – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF19931.56881-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

SF/19931.56881-36

O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

SF/19931.56881-36

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

SF/19931.56881-36

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21567.95058-06

De COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro dessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo. Em oportunidade anterior apresentamos parecer pela aprovação integral da proposta. Posteriormente, a Senadora Juíza Selma apresentou voto em separado, com emenda.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre reiterar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Nosso primeiro relatório foi integralmente favorável à aprovação da proposta. Reanalisando a matéria e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, chegamos à conclusão que cabem algumas correções, como a fixação do período a respeito do qual devem ser os dados que serão fornecidos, além da disponibilização deles à fiscalização, aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas interessadas, assim como aos próprios empregados e pesquisadores científicos.

Além disso, entendemos que as disposições previstas no PLS nº 205, de 2018, estariam melhor alocadas, entre os arts. 372 e 381 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Capítulo que trata da Proteção do Trabalho da Mulher. Ocorre que a escolha da inserção de um art. 461-A está causando confusão com outro instituto, a “equiparação salarial”. Disparidade salarial e equiparação são coisas diferentes, já registrava a justificação da Senadora Rose de Freitas: um é direito mais coletivo e social; outro é mais individual e trabalhista.

O voto em separado, da Senadora Juíza Selma, reintroduz a confusão que se pretendeu evitar, ao exigir que se considere, nos dados a serem fornecidos, a “idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e cujas

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente”.

Esses dados podem ser fornecidos pelo empregador, se ele respeita a equiparação, mas poderiam incluir “confissão”, se ele não a respeita. Nesse caso, o empregador praticamente forneceria prova ao empregado de que ele tem direito a diferenças salariais (caso específico do inciso III da emenda da Senadora, em que há diferença salarial entre homens e mulheres equiparados).

Ademais, para disfarçar, os empregadores poderiam concentrar o sexo feminino em determinadas atividades mal remuneradas e a discriminação ficaria invisível: por exemplo, todas as caixas seriam mulheres, em determinado hipermercado; e todos os gerentes, homens.

De qualquer forma, os dados sobre equiparação deveriam vir em separado, jamais acoplados à “quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados” (inciso II do art. 61-A, conforme a emenda do voto em separado) e a “diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres” (inciso III da emenda). Essa junção de exigências reduziria enormemente os dados a serem fornecidos.

Portanto, em face da releitura que fizemos do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, estamos apresentando substitutivo, transferindo a modificação prevista para um art. 373-B, a ser acrescido na parte relativa à proteção ao trabalho da mulher, fixando os dados a serem fornecidos como relativos ao ano anterior, com informação do número de dias que o trabalhador pertenceu aos quadros da empresa.

Além disso, parece-nos razoável que os dados sejam afixados em quadros de avisos e em endereços eletrônicos da empresa, bem como fornecidos aos sindicatos e empregados interessados, às autoridades administrativas de fiscalização e pesquisadores.

Ainda mais, quanto às multas e punições dos empregadores, remetemos a questão às multas prevista no Capítulo III do Título III da CLT,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho e da Proteção ao Trabalho da Mulher, pois ali estão concentradas as normas contrárias à discriminação da mulher e outras disposições protetivas do sexo feminino.

Finalmente, incluímos dispositivo para que as empresas e empregadores informem quantos homens e mulheres, em seus quadros, recebem salários equiparados, se houver essas equiparações, em razão do disposto no art. 461 da CLT. Nisso acatamos em parte o voto em separado da Senadora Juíza Selma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transparência e divulgação de diferenças salariais praticadas, entre gêneros, nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“Art. 373-B. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres, que manteve em seus quadros;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, relacionados por sexo, com indicação do número de dias que permaneceram nos quadros da empresa no respectivo ano;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

IV – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupam os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, se houver, na forma do art. 461 desta Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), relacionados por sexo.

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar também a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser afixadas em lugar visível e acessível aos empregados, em endereços eletrônicos da empresa ou empregador, se houverem, e disponibilizados à fiscalização trabalhista, aos sindicatos, pesquisadores científicos e empregados interessados.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas prevista nesta Consolidação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

0012021-12420

SF/21567.95058-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

SF/18013.622737-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

“Art. 461-A. A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

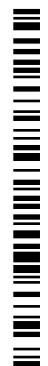
Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparência é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de

SF/18013.622737-38



igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

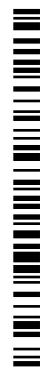
A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18013.622737-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

3

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificação, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



SF19136.31061-90

das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada” e por “pessoa que exerce atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA N° - CAS



SF19136.31061-90

Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 34.**

.....
§ 6º A pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, assim como a pessoa que exerce atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)’



SF19136.31061-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18353.42258-79

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 34**.....

.....
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afincos da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

SF/18353.422258-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/18353.42258-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF18619.69497-93

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator



SF18619.69497-93



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

28 de Março de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 28/03/2019 às 09h - 13^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 403/2018)

NA 13^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

4


PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

 SF19016.84854-63

 Relatora: Senadora **LEILA BARROS**
I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que específica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19016.84854-63

PL 3966/2019
00001



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CAS

(ao PL 3966, de 2019)

SF19103.22752-88

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 473.....

.....
XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.



Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19685.44414-07

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de



SF19685.44414-07

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

5

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*



SF/20424.62253-57

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificação, o eminente autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e

empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

A matéria foi despachada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de outros assuntos correlatos.



SF/20424.62253-57

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito Trabalhista. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e

recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes



SF/20424.62253-57

econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.

Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

“TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 510-G. O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

Art. 510-H. O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

Art. 510-I. Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.

SF19719.79359-71

Art. 510-J. A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF19719.79359-71

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou


SF19719.79359-71

a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

SF/22384.95235-77

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério, que objetiva tornar obrigatorias a realização de avaliação de saúde dos alunos do ensino fundamental e também a participação de pais e responsáveis em palestras sobre temas afeitos ao desenvolvimento saudável e educacional das crianças e em reuniões sobre o desempenho escolar.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta um art. 14-A, com três parágrafos, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para obrigar, no ingresso da criança no ensino fundamental, a realização de avaliação de sua saúde física e psicológica, que aborde, no mínimo, sua condição nutricional, neuromotora e capacidade cognitiva, saúde bucal, acuidades visual e auditiva, bem como a situação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vacinal, além de prever a execução de exame clínico geral e triagem laboratorial de doenças endêmicas locais.

O § 1º do art. 14-A adicionado determina que o estabelecimento de ensino ficará obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, com o registro das avaliações no momento do ingresso no ensino fundamental e de informações pregressas sobre sua saúde, enquanto o § 2º determina que a criança com doenças, condições diagnosticadas ou com necessidade de cuidados específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O § 3º, por sua vez, lista os temas a serem expostos nas palestras de conscientização, que deverão ser assistidas pelos pais e responsáveis das crianças que ingressarem no ensino fundamental, a saber: i) necessidade de sono; ii) alimentação saudável; iii) recomendações de saúde; iv) carga horária de estudos; v) importância do acompanhamento das tarefas; e vi) importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares.

O art. 2º da proposição modifica o art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para positivar a obrigação de pais ou responsáveis em participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

Finalmente, o art. 3º do projeto, cláusula de vigência, estatui que a lei originada de sua aprovação entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

O PL nº 1.219, de 2019, não recebeu emendas e foi distribuído para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e da CAS, a quem cabe a decisão terminativa. Na CE e na CDH, a matéria recebeu pareceres pela aprovação, sem sugestões de modificações de seu texto.

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, destacamos que nossa análise não encontrou vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, tal matéria não foi incluída no rol do art. 61 da Carta Magna, que trata dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Ora, um bom de estado de saúde é fundamental para que o processo educacional seja exitoso, razão pela qual é preciso procurar meios para que isso seja garantido a todas as crianças. Esse é objetivo do PL nº 1.219, de 2019, que pretende utilizar o contato diário dos alunos com as escolas para aproximar-los das estruturas de saúde.

Essa estratégia, aliás, é utilizada formalmente pela administração pública pelo menos desde 2007, ano em que o Programa Saúde na Escola (PSE) foi instituído como política intersetorial de integração das áreas de educação e saúde, que tem como um de seus objetivos fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades dos alunos, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar.

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desde sua criação pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o PSE tem contribuído para a melhoria da atenção à saúde dos estudantes, oferecendo-lhes ações que envolvem avaliação clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva, psicossocial, de saúde e higiene bucal, atualização e controle do calendário vacinal, prevenção do consumo do uso de álcool e outras drogas, entre outros aspectos (art. 4º do Decreto).

Contudo, a operação do PSE em determinada localidade depende da adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, formalizada por meio de termo de compromisso. Tal adesão fica, portanto, na esfera da discricionariedade dos entes subnacionais, fator que atrasa a universalização do Programa, de tal modo que as regiões menos desenvolvidas ainda não oferecem as citadas ações de saúde aos seus estudantes da educação fundamental.

Nesse sentido, consideramos que as disposições do PL nº 1.219, de 2019, servirão como instrumento de universalização do acesso à saúde dos alunos, possivelmente por intermédio da estrutura disponibilizada pelo PSE.

Em outra frente, também julgamos relevante a proposta de levar pais e responsáveis às escolas para assistirem palestras de conscientização a respeito de temas relacionados ao desenvolvimento saudável e educacional das crianças e a reuniões sobre o desempenho escolar, visto que a participação da família é muito importante para o sucesso do ensino, principalmente quando as pessoas são informadas adequadamente para contribuírem com esse processo.

Portanto, consideramos o PL nº 1.219, de 2019, meritório. No entanto, propomos aperfeiçoamento do projeto, por intermédio de emenda, para especificar que o direito de assistência à saúde se inicia desde o ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, a qual começa com a etapa da pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos, em lugar de começar somente desde o ensino fundamental, tal como propunha o texto original, pois, nesse último caso, a criança só teria o direito garantido mui tarde, a partir dos 6 (seis) anos de idade. Assim, com a emenda ora proposta, o estudante terá o

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

direito de acompanhamento à sua saúde assegurado desde a pré-escola, aos 4 (quatro) anos, haja vista que é nesta idade que se inicia a educação básica obrigatória e gratuita e o respectivo dever constitucional de matricular a criança na escola, nos termos do art. 208, inciso I, da CF/88, combinado com o art. 4º, inciso I, da LDB.

Outro aperfeiçoamento proposto é a supressão do rol de avaliações e exames a serem conduzidos nos educandos, bem como os temas das palestras a serem assistidas pelos pais e responsáveis, porquanto esse tipo de detalhamento deve ser especificado em regulamento, nível normativo mais adequado para a pormenorização pretendida.

Também modificamos o dispositivo que previa a obrigatoriedade de a escola efetuar a guarda do prontuário dos estudantes, visto que tal obrigação pertence aos profissionais de saúde que realizarão as avaliações e procedimentos em saúde exigidos pela norma ora proposta, mediante registro dos dados médicos coletados no sistema de informação vigente no SUS.

Por fim, propomos acrescentar ao projeto disposições que assegurem aos pais e responsáveis o direito à obtenção, perante o estabelecimento de ensino, de documentos comprobatórios de sua participação em reuniões e palestras, a fim de viabilizar a sua justificativa perante o empregador, em caso de eventual necessidade de justificativa de ausência laboral.

Com essas modificações, somos favoráveis ao projeto, pois compreendemos que suas disposições criam um esforço importante de universalização da assistência à saúde das crianças, a ser absorvido pela desejável parceria entre estabelecimentos de ensino e o SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/22384.5235-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação básica obrigatória e gratuita.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 14-A adicionado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 14-A. O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança em razão de seu ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, e dever do Poder Público, a realização periódica de avaliação de saúde abrangente, que possa diagnosticar afecções e condições que têm potencial de prejudicar o desempenho escolar.

§ 1º Os profissionais do Sistema Único de Saúde que realizarão as avaliações e procedimentos em saúde ficarão obrigados a registrar as informações coletadas no sistema de informação vigente, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no caput.

§ 2º

§ 3º Complementará o requisito previsto no *caput* a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre temas relacionados ao bom desenvolvimento educacional e de saúde das crianças. (NR)”

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o bom desenvolvimento educacional e de saúde, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

§ 1º O estabelecimento de ensino disponibilizará comprovante de participação das palestras, das atividades ou das reuniões de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica também a palestras, atividades e reuniões realizadas remotamente, com o uso de plataforma tecnológica adequada a esse fim. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22384.95235-77

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19026.53209-05

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A.

“**Art. 14-A.** O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança por ocasião de seu ingresso no ensino fundamental e obrigação do Poder Público, a realização de avaliação de saúde que compreenda, no mínimo:

- I – exame clínico geral, com avaliação do estado nutricional e triagem laboratorial de doenças endêmicas na localidade;
- II – avaliação da saúde bucal;
- III – avaliação da acuidade visual;
- IV – avaliação da acuidade auditiva;
- V – avaliação neuromotora;
- VI – avaliação da capacidade cognitiva;
- VII – avaliação psicológica;
- VIII – avaliação da situação vacinal.

§ 1º O estabelecimento de ensino ficará obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no *caput* e as informações sobre a saúde

pregressa, inclusive o histórico de doenças comuns da infância, doenças graves e alergias a medicamentos e alimentos.

§ 2º A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Complementará o requisito previsto no *caput* a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre os seguintes temas relacionados às crianças:

- I – necessidade de sono;
- II – alimentação saudável;
- III – recomendações de saúde;
- IV – carga horária de estudos;
- V – importância do acompanhamento das tarefas;
- VI – importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. ”

Art. 2º O art. 6º da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos disponíveis apontam elevada prevalência de problemas de acuidade visual e auditiva, cárie dentária e distúrbios nutricionais entre as crianças que frequentam a escola. Muitos desses problemas não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar.



SF19026.53209-05

Como esses problemas interferem na aprendizagem e no desempenho acadêmico do aluno, é evidente a necessidade de o Poder Público oferecer ações de saúde aos estudantes brasileiros, com ênfase nas crianças pequenas ingressando no ensino fundamental, de forma a prevenir dificuldades que podem prejudicar esses alunos por toda a sua vida escolar.

Além da exigência da avaliação de saúde para o ingresso na educação infantil, este projeto de lei obriga os pais ou responsáveis a assistirem a palestras sobre vários temas relacionados às crianças – necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas, importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares – com o objetivo de incentivar o debate e o envolvimento da família e da comunidade no processo educacional e na promoção da saúde de nossas crianças.

Essa diretriz é importante porque é preciso reforçar que a educação não é tarefa segmentada e isolada, mas que demanda interlocução e articulação entre os envolvidos. Estabelecer espaços e territórios para a discussão de temas afeitos à questão da maternidade e da paternidade pode, assim, contribuir não somente para a melhoria dos padrões de saúde das crianças, mas também para o incremento no desempenho escolar.

Vale ressaltar ainda que tal proposta se coaduna com as disposições do art. 205 da Constituição Federal, que determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O trabalho educacional não é, portanto, tão somente dos sistemas de ensino ou das famílias isoladamente, mas depende da atuação conjunta dessas duas instâncias.

Nesse sentido, propomos também a ampliação do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de registrar a orientação de que o dever da família com a educação não é atendido tão somente com a matrícula das crianças nas escolas, mas que envolve também participação ativa e acompanhamento constante dos pais ou responsáveis.



Apresentadas as razões que motivaram a formulação deste projeto de lei, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO


SF19026.53209-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1219, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 6º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

25 de Novembro de 2021

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

SF/21518.224408-43

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Nos termos da art. 1º da proposição é acrescido o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer a obrigação do Poder Público de realizar avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental, consistente em exame clínico e avaliação de saúde bucal, visual, auditiva, neuromotora, cognitiva, psicológica, além da avaliação a situação vacinal.

Ainda por meio do dispositivo que pretende acrescentar ao ECA, a proposição estabelece a obrigação de as escolas manterem prontuário com informações sobre a saúde de seus alunos e encaminharem aqueles que necessitem de cuidados para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Finalmente, os pais ou responsáveis, por sua vez, ficam obrigados a assistirem palestras de conscientização sobre diversos temas relacionados ao bem-estar de seus filhos. Para tanto, é alterada também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma do art. 2º da proposição.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão, e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa. Na CDH a proposição recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição dispõe sobre a saúde dos estudantes do ensino fundamental, matéria de grande relevância, cuja importância aumenta ainda mais no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

De fato, em que pese a função precípua das instituições de ensino de zelar pela educação para a vida e para o mundo do trabalho e da cidadania, elas não podem ficar alheias aos cuidados básicos necessários para garantir a saúde física e psicológica das crianças sob sua responsabilidade.

Registre-se, a propósito, que essa atenção das escolas às condições gerais de saúde do alunado está intrinsecamente relacionada ao fazer escolar e seu êxito, especialmente porque crianças com problemas de saúde, como redução da visão e audição ou problemas de desnutrição, caso não sejam cuidadas, tenderão a desenvolver dificuldades de aprendizagem.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de obrigar o Poder Público a desenvolver estratégias de avaliação da saúde dos estudantes tão logo eles sejam matriculados no ensino fundamental.

Ademais, também julgamos meritória a alteração proposta na LDB para que os pais ou responsáveis tenham o dever de participar de reuniões escolares sobre o desempenho acadêmico de seus filhos, bem como



SF/21518.22408-43

sobre a conscientização a respeito do exercício da paternidade e da maternidade. A educação, conforme aponta o art. 205 da Constituição Federal, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, necessitando da atuação conjunta dessas instituições sociais em benefício das novas gerações.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do mérito educacional, a proposição merece prosperar nesta Casa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21518.224408-43

~~Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CE~~~~Data: 25 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	Presente
Maria Eliza (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Carlos Viana (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (REDE)		3. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	



Reunião: 21^a Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 25 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1219/2019)

NA 21^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

25 de Novembro de 2021

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por finalidade obrigar o Poder Público a realizar, nas escolas, avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental. Prevê que as escolas manterão prontuário de saúde dos estudantes com história pregressa de saúde e informações sobre alergias, devendo encaminhar ao Sistema Único de Saúde aqueles que tiverem alguma doença ou que necessitarem de cuidados específicos. Prevê, ainda, que os pais ou responsáveis devem assistir a palestras de conscientização sobre necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas e importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. Finalmente,



SF19287.76918-07

obriga os pais ou responsáveis a matricular as crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade, além de participar de atividades de conscientização parental e de reuniões sobre o desempenho escolar das crianças sob sua guarda. A cláusula de vigência estabelece intervalo de um ano entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que muitos problemas de saúde não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar, resultando em prejuízos no processo educacional. Afirma que a falta de envolvimento dos pais ou responsáveis na educação das crianças também gera dificuldades de desempenho escolar, de modo que os pais também devem ser estimulados a acompanhar mais ativamente o desenvolvimento das crianças sob sua guarda.

O PL nº 1.219, de 2019, foi distribuído a esta CDH, à Comissão de Educação e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência deste colegiado para analisar matérias relativas à proteção à família, à criança e aos jovens.

Sob essa perspectiva, reconhecemos o mérito da proposição, que reforça a proteção à saúde das crianças mediante envolvimento das escolas, que talvez sejam os equipamentos públicos mais presentes em suas vidas. É óbvio que problemas de saúde afetam o desempenho escolar, e a negligência faz com que mesmo algumas condições simples, como a miopia, prejudiquem o aprendizado. Além disso, ao trazer para as escolas os prontuários de saúde das crianças, fica mais fácil lidar com emergências e evitar contato com medicamentos e alimentos aos quais se sabe que a crianças têm alergia.



O PL nº 1.219, de 2019, também merece elogios pela promoção de paternidade e maternidade mais ativas. As tribulações da vida adulta tendem a levar os pais a delegar completamente a educação das crianças para a escola. Isso é um erro grave, pois a aliança entre famílias e escolas é de suma importância para o bom desenvolvimento das crianças.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19287.76918-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Paulo Rocha

12 de Fevereiro de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1219/2019)

NA 5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

7

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

SF/22883.80116-04

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

O acréscimo da Associação Médica Brasileira (AMB) ao rol de entidades aptas a indicar um participante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é efetuado por meio de modificação na redação do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Dessa forma, a AMB se junta ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) como entidade com atribuição legal de indicar um representante para integrar a Conitec.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 213, de 2022, o autor aponta que houve “inegável omissão legal” quanto à participação na Conitec de especialista indicado pela AMB, visto que, desde o ano 2000, a entidade elabora diretrizes médicas, baseadas em evidências científicas, com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o profissional médico nas decisões clínicas relacionadas ao diagnóstico e tratamento das enfermidades mais prevalentes em nosso meio. As diretrizes são elaboradas pelas diversas sociedades de especialidades médicas filiadas à AMB.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 213, de 2022, para esta Comissão encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Passemos, então, à análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição. Do ponto de vista da competência legislativa não há óbices, pois, segundo o art. 24 da Constituição Federal, compete à União – concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), sendo livre a iniciativa parlamentar. Também não vislumbramos óbices no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito do projeto sob análise, concordamos integralmente com as observações do autor, no sentido de que houve um lapso do Congresso Nacional ao se olvidar de incluir um representante da AMB entre os integrantes da Conitec. Afinal, a entidade congrega todas as sociedades de especialidades médicas oficialmente reconhecidas no País, as quais já têm a tradição de elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas direcionados a seus filiados há várias décadas.



SF/22883.80116-04

Enquanto o CFM, uma autarquia federal, juntamente com os conselhos regionais de medicina, “são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica”, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a AMB é uma sociedade sem fins lucrativos, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 associações médicas estaduais e 396 associações regionais. Seu conselho científico é composto por integrantes de todas as sociedades que representam as especialidades médicas reconhecidas no Brasil.

Ainda que a AMB tenha lançado o Projeto Diretrizes apenas no ano 2000, as diversas sociedades de especialidades já elaboravam manuais, consensos, diretrizes e protocolos desde o século passado. Dessa forma, a entidade detém vasta experiência na análise de evidências científicas para fins de elaboração de guias de conduta diagnóstica e terapêutica para a classe médica. Considerando o tipo de ofício desempenhado pela Conitec, que se debruça sobre as evidências disponíveis para decidir sobre a incorporação de determinado procedimento ou medicamento ao SUS, não se pode prescindir da participação da AMB no processo.

Ademais, a apresentação do PL nº 213, de 2022, neste momento revelou-se especialmente oportuna, em virtude da recente sanção do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que originou a Lei nº 14.313, de 21 de março de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

A inovação promovida por essa Lei trará mais transparência, previsibilidade e competência técnica aos atos praticados no âmbito da Conitec. Nesse sentido, a participação obrigatória de um especialista indicado pela AMB nas análises submetidas à Comissão contribuirá para elevar o nível técnico dos debates e qualificar as decisões exaradas, coadunando-se com o disposto no recém incorporado inciso V do § 1º do art. 19-R da Lei Orgânica da Saúde.



SF/22883.80116-04

No que se refere à técnica legislativa, o PL nº 213, de 2022, merece reparos, todavia. A linha pontilhada – que indica os trechos a serem preservados na redação original da lei submetida a alteração – foi erroneamente posicionada entre o *caput* e o § 1º do art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, quando deveria ter sido colocada logo após este último dispositivo. Como consequência, a conversão do projeto em lei resultaria na revogação dos §§ 2º e 3º do referido artigo. Propomos corrigir esta falha pontual por meio de uma emenda de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 213, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

SF/22883.80116-04

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 213, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19-Q.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22883.80116-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 213, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/22980.619988-12

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-Q.....

.....
 § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011¹, inseriu no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 19-Q, o qual prevê que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

O § 1º do mencionado artigo determina, por sua vez, que a Comissão contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

Houve, assim, inegável omissão legal quanto à participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira (AMB), o que pretendemos sanar por meio do presente projeto de lei.

A Associação Médica Brasileira é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1951, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 Associações Médicas Estaduais e 396 Associações Regionais. Compõem o seu Conselho Científico Sociedades de Especialidade que representam as especialidades reconhecidas no Brasil².

Desde 1958, a AMB concede Títulos de Especialista aos médicos aprovados em rigorosas avaliações teóricas e práticas. Ademais, desde 2000, a AMB elabora as Diretrizes Médicas baseadas em evidências científicas com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o médico na decisão clínica de diagnóstico e tratamento. As Sociedades de Especialidade

¹ Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007.

² Conforme disponível em: <https://amb.org.br/apresentacao/>

SF/22980.61988-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

filiadas à AMB são responsáveis pela elaboração do conteúdo informativo e do texto da diretriz.

Diante da importância da Associação Médica Brasileira, é imprescindível que sua opinião técnica seja ouvida na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, mediante indicação de representante.

Ante o exposto, peço apoio aos ilustres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22980.61988-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-17

- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, do Senador Izalei Lucas, que *altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e acrescenta o inciso VI ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

A proposição, ao modificar os §§ 3º e 4º do art. 428 da CLT, majora, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos, a o prazo máximo de duração do contrato de aprendizagem, além de definir o que se considera ambiente de trabalho, para fins do ajuste em testilha, como sendo as entidades de formação profissional e as empresas.

Ao alterar o § 1º do art. 432 consolidado, o projeto estabelece o limite diário de 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola. A redação atual do parágrafo em comento permite que alunos do ensino fundamental laborem até 8 (oito) horas diárias.

Por fim, o PL nº 1.708, de 2019, adiciona ao rol de documentos necessários à comprovação de regularidade trabalhista, para fins de participação em processo de licitação, a prova de cumprimento da contratação de trabalhadores aprendizes, para as empresas que se enquadrem nos arts. 428 e seguintes da CLT.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se ampliar a abrangência do contrato de aprendizagem, para que ele possa ter duração coincidente com o ensino médio dos jovens brasileiros. De acordo com o autor da proposição, a aprendizagem constitui importante porta de entrada no mercado de trabalho formal, apta, inclusive, a minorar o número de adolescentes pertencentes à geração “nem, nem”, que são aquele não estudam, tampouco trabalham.

O PL nº 1.708, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a modificação do regime jurídico da aprendizagem. Em face disso, não há óbices à normatização da matéria por lei ordinária.



Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

A ampliação do prazo máximo de duração da aprendizagem, consoante esposado pelo autor da proposição, permite que ela perdure durante todo o ensino médio dos jovens brasileiros, conferindo a eles a oportunidade de se preparar para entrar no mercado formal de trabalho.

Além disso, o esclarecimento de que o ambiente em que serão ministrados os conhecimentos necessários à formação técnico-profissional pode ser o estabelecimento empresarial ou as entidades de formação profissional deixa claro que o que importa neste liame é a instrução que se dá aos jovens brasileiros, no sentido de municiá-los do conhecimento necessário para o bom desempenho de uma profissão.

Não menos importante destacar a relevância que o PL nº 1708, de 2019, confere à educação fundamental dos jovens do Brasil. Ao modificar o § 1º do art. 432 da CLT, a proposição garante àqueles que frequentam o ensino fundamental jornada de trabalho de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, vedadas a prorrogação e compensação de jornada. Oportuno lembrar que, de acordo com a redação atual do mencionado parágrafo, tais jovens podem trabalhar até 8 (oito) horas diárias.

Garante-se, com isso, que esses adolescentes completem o primeiro ciclo de sua educação formal, sem que ela seja prejudicada pela necessidade de labor durante oito horas diárias.

Salutar, também, a determinação de que as empresas que queiram participar de procedimento licitatório comprovem o adimplemento das regras previstas nos arts. 428 e seguintes da CLT.

Trata-se de mecanismo eficaz para garantir que as empresas legalmente obrigadas contratem, de fato, aprendizes.

O PL nº 1.708, de 2019, concretiza a função social da propriedade, elencada no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, por garantir aos jovens brasileiros portas abertas para o mercado de trabalho formal. Merece, por isso, a chancela deste Parlamento.

Apenas uma emenda de redação se faz necessária.



SF19929.11543-09

Como se sabe, o Ministério do Trabalho foi extinto pela Lei nº 13.844, de 2019, fruto da Medida Provisória nº 870, de 2019. Suas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Economia.

Em face disso, necessário corrigir o inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para que, no lugar do extinto Ministério do Trabalho, conste o Ministério da Economia.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º
 ‘Art. 29.....

VI - prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério da Economia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19929.11543-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

SF19060.76436-34

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....
.....
.....
§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

..... (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19060.76436-34

Art.432.....

.....
§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola.

.....NR)"

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.29.....

.....
VI – prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um grande programa público de primeiro emprego, mas que pouco é reconhecido tanto pela população quanto por parte do empresariado, que, muitas vezes, desconhecem seus benefícios para os jovens e sobretudo para as empresas.

Trata-se da aprendizagem pela qual os estabelecimentos de qualquer natureza, a exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19060.764-36-34

máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A aprendizagem, em nosso ordenamento jurídico, foi instituída, nos moldes atuais, a partir da edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo depois aprimorada pelas Leis nº 11.180, de 23 de setembro de 2005; nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 13.420, de 13 de março de 2017, tudo no intuito de tornar o instituto mais benéfico tanto para os jovens quanto para as empresas que o contratam.

Esse instituto possui duas características extraordinárias: a primeira é que o jovem recebe uma formação técnico-profissional e a condição obrigatória para isso é que ele frequente o ensino regular ou já tenha concluído o ensino médio; a segunda é que ele ingressa no mercado de trabalho como empregado com direitos trabalhistas (carteira assinada, FGTS, 13º, férias e salário) e previdenciários (auxílio-doença) e tempo de contribuição para a aposentadoria.

Em contrapartida pela obrigação de contratar por dois anos o jovem, as empresas pagam ao aprendiz salário mínimo-hora, para, geralmente, uma jornada de 4 a 6 horas diárias, sobre o qual depositam apenas 2% para o FGTS. Ao término dos 2 anos de contrato, no desligamento do aprendiz da empresa, não lhe é devido aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

O incremento desse tipo de contratação pode reduzir e muito a população de jovens Nem-Nem. Esse termo tem sido usado para designar os jovens entre 16 e 24 anos que não trabalham nem estudam. Estima-se que haja 6,6 milhões



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19060.76436-34

de pessoas nessa condição (majoritariamente das classes C, D e E). Para ser contratado como aprendiz o jovem Nem-Nem necessariamente deve retornar à escola.

Tem-se assim uma contratação a baixo custo que muito beneficia os jovens, notadamente os de baixo poder aquisitivo, sendo a única política pública de primeiro emprego em vigor no País. Além de capacitar profissionalmente, por ano, milhares de jovens que depois poderão ser aproveitados pelas próprias empresas (tão carentes de mão de obra qualificada) onde fizeram a aprendizagem.

Apesar de todas as alterações sofridas pela aprendizagem ao longo dos últimos 17 anos, entendemos que ainda há alguns ajustes a serem feitos em sua regulação para aprimorá-la, em face das especificidades que surgem diuturnamente relativas ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Assim, propomos alterar os artigos 428 e 432 da CLT. No primeiro artigo, entendemos que o prazo do contrato deva ser de 3 anos para contemplar todo o período do ensino médio e da educação profissional (§ 3º do art. 428). Nesse sentido, sugerimos também alterar o segundo artigo com relação à jornada de trabalho que somente poderá ser de até 8 horas se o jovem tiver concluído o ensino médio (e não como é hoje o ensino fundamental), se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada tanto no ambiente de trabalho quanto na escola (§ 1º do art. 432).

Ainda propomos alterar a disposição relativa ao local onde será realizada a aprendizagem, porque entendemos que a expressão “no ambiente de trabalho” não está clara quanto à sua finalidade. Sugerimos, dessa forma, alterar o § 4º do art. 428, a fim de estabelecer que a formação técnico-profissional se caracteriza por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Essa formação pressupõe o desenvolvimento prévio de capacidades técnicas em ambiente escolar, simulado, de forma a permitir o exercício da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atividade quando da realização do período de prática profissional em ambiente de trabalho. Garantir a indissociabilidade de teoria e prática na fase escolar pela instituição formadora, independentemente da realização da prática profissional na empresa, deve ser estimulada junto aos empresários.

Sugerimos ainda nesse projeto estabelecer que, para a habilitação nas licitações, seja exigida dos interessados a prova do cumprimento dos artigos da CLT relativos à aprendizagem.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/19060.76436-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1708, DE 2019

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 428

- artigo 432

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 29

- Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Aprendizagem; Lei do Aprendiz - 10097/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10097>

- Lei nº 11.180, de 23 de Setembro de 2005 - LEI-11180-2005-09-23 - 11180/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11180>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- urn:lex:br:federal:lei:2008;3

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;3>

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- Lei nº 13.420, de 13 de Março de 2017 - LEI-13420-2017-03-13 - 13420/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13420>

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 6/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- representante Unica;
- representante Instituto Aço Brasil.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

**Senador Irajá
(PSD - TO)**

SF/22697.53097-70 (LexEdit)

10

REQUERIMENTO N^º DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 8/2022, seja incluído como convidado para debater o tema objeto do Requerimento 00008/2022.

Proponho para a audiência a inclusão do Doutor Bob Everson Carvalho Machado, Pres. Sindicato Nac. dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

**Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do Partido dos Trabalhadores**


SF/22878.91343-07 (LexEdit)

11

REQ
00019/2022

SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor André Wan Wen Tsai, Presidente do Colégio MédicoBrasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Luciano Goncalves de Souza Carvalho, Diretor de Assuntos Parlamentares da Associação Médica Brasileira - AMB;
- o Senhor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- o Senhor Fernando Genschow, Ex-Presidente do Colégio MédicoBrasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Luiz Carlos Souza Sampaio, Médico e Primeiro Secretário do Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Alexander da Silveira Assunção, Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais;
- o Senhor Jean Luís de Souza, Sociedade Brasileira de Acupuntura;
- o Senhor Afonso Henriques d' Oliveira Soares Romão, Federação dos Acupunturistas do Brasil e Terapias Integrativas;
- o Senhor Fernando Davino Alves, Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais

- o Senhor Nelson José Rosemann de Oliveira, Advogado
- o Senhor Wilen Heil e Silva, Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Sala da Comissão, 23 de março de 2022.

**Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)**


SF22987.40188-49

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22352.04736-97

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 1915/2019, que “Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

Para a audiência, proponho a presença dos seguintes convidados:

- Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- Representante da Confederação Nacional do Comércio – CNC;
- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Justificação

O PL 1915/2019 tem por objetivo “regular a participação de representante dos empregados na gestão da empresa”.

Ocorre que, na forma como foi proposta, a medida é de questionável constitucionalidade, pois interfere na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica.

Ao permitir, excepcionalmente, a participação dos empregados na gestão das empresas (artigo 7º, XI), a Constituição Federal não referendou a interferência desmedida dos empregados na organização empresarial, tomando parte no seu governo e na tomada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de decisões. Até porque, nos termos do artigo 2º da CLT, quem assume os riscos da atividade econômica é o empregador.

Além de interferir na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica, o texto confere estabilidade provisória que ultrapassa os limites constitucionais, considerando que o artigo 7º, XI da Constituição não faz qualquer menção para o representante da empresa no local de trabalho. Os casos previstos constitucionalmente são os expressos no artigo 10 do ADCT.

Adicionalmente, a Lei nº 13.467/2017 já conferiu ao artigo 11 da Constituição tratamento adequado em relação à participação dos empregados na empresa, prevendo intermediação direta em diversos assuntos da relação laboral, restando suficiente.

Assim, demonstrada a necessidade do debate, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 23 de março de 2022.

Senador Luis Carlos Heinze

Progressistas/RS

KR

SF/22352.04736-97

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de lançamento, na forma de seminário, do **“Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da vida”**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Shirley de Alves dos Santos, Associação Brasileira de Agroecologia - ABA;
- a Senhora Karen Friderich, Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Abrasco;
- a Senhora Naiara Bitencourt, Articulação Nacional de Agroecologia - ANA;
- a Senhora Aline Gurgel, Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;
- o Senhor Rafael Riojas, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec;
- o Senhor Fernando Pigatto, Conselho Nacional de Saúde - CNS.

JUSTIFICAÇÃO

O “Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da vida” foi organizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Associação

SF/22724.05158-73 (LexEdit)
|||||

Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia) e a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida visa visibilizar e subsidiar o debate que deve envolver toda a sociedade brasileira sobre o impacto do agrotóxico na saúde da população.

Apresentação do Dossiê objetiva não apenas documentar todo o processo, como, e principalmente, subsidiar técnica e cientificamente as lutas no cenário legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, travadas por parlamentares e, sobretudo, pelos movimentos populares e organizações da sociedade civil em defesa da saúde humana e ambiental e da própria democracia.

Nesse sentido, a apresentação do “Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da vida” contribuirá com um modelo de sociedade mais justa e sustentável, fomentando o debate com base em uma ciência que busca a promoção da vida e que não esteja refém dos interesses do mercado internacional e de seus agentes locais.

Em vista do exposto e de que essa Comissão de Assuntos Sociais do Senado não pode eximir-se um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde das pessoas, portanto, em defesa da vida, solicito aos colegas a aprovação deste requerimento

Sala da Comissão, 24 de março de 2022.

**Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)**